



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.059 - SP (2012/0242682-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FLAVIA STREITHORST GATTI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E OUTRO(S) - SP219551
AGRAVADO : MIWA YAMAMOTO MIRAGLIOTTA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP086998
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199691

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

2. Consoante entendimento desta Corte, a greve de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão. Precedentes.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC/1973. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.059 - SP (2012/0242682-3)

AGRAVANTE : FLAVIA STREITHORST GATTI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E OUTRO(S) - SP219551
AGRAVADO : MIWA YAMAMOTO MIRAGLIOTTA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP086998
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199691

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FLAVIA STREITHORST GATTI - MICROEMPRESA E OUTROS em face da decisão acostada às fls. 402-403 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual os ora agravantes pretendia ver admitido recurso especial***

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negara seguimento ao apelo nobre (fl. 354 e-STJ), pois a parte insurgente não comprovou o preparo do recurso especial no momento da interposição do recurso.

Irresignados, interpuseram agravo (art. 544 do CPC/73), buscando o processamento do apelo nobre. Contraminuta a fls. 381-385 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, pois deserto o recurso especial, uma vez que, mesmo depois de encerrada a greve bancária que acontecera ao tempo da interposição do apelo extremo, não houve comprovação do preparo.

Inconformados, desafiaram a decisão singular por meio de agravo regimental (fls. 409-415 e-STJ) alegando, em síntese, que deveriam ter sido intimados para complementar o preparo do recurso. Requereram a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 419-425 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.059 - SP (2012/0242682-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. Consoante entendimento desta Corte, a greve de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão. Precedentes.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC/1973. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, registre-se que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim, conforme o Enunciado Administrativo nº 1 deste Superior Tribunal de Justiça, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Insurgem-se os agravantes contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, pois considerou deserto o apelo nobre. Argumentaram que, por força do artigo 511, §2º, do CPC/1973, deveriam ter sido intimados a realizar o preparo recursal.

Conforme registrado à fl. 354 e-STJ, o recurso especial foi interposto em 14/10/2011, data em que ocorria greve bancária. Os trabalhadores bancários voltaram às atividades em 17/10/2011, segunda-feira, de modo que caberia à parte recorrente comprovar o recolhimento do preparo até o dia seguinte. Ausente essa comprovação, foi negado seguimento ao apelo extremo.

"Consoante entendimento desta Corte, a greve de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão" (AgInt no REsp 1449679/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/05/2017).

Esse entendimento foi consolidado em julgamento da Segunda Seção deste Tribunal, conforme o precedente a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. GREVE BANCÁRIA. JUSTO IMPEDIMENTO, A SER MANIFESTADO E COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1002237/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabem reparos, portanto, à decisão agravada.

3. Não prospera a alegação dos insurgentes quanto à necessidade de intimação para complementação do preparo, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC/1973, pois o disposto no referido dispositivo aplica-se apenas aos casos de recolhimento insuficiente, não quando ausente a comprovação do pagamento de quaisquer das custas exigidas.

Compulsando os autos (fls. 338-339 e 354 e-STJ) verifica-se que a parte insurgente não comprovou o recolhimento das custas pertinentes. Nesse caso, conforme entendimento sólido deste Tribunal superior quanto a aplicação do CPC/1973, não é cabível a intimação prevista no artigo 511, §2º, da antiga lei adjetiva civil.

Nesse sentido, citam-se precedentem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PREPARO NÃO REALIZADO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. INVIABILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA RECOLHIMENTO POSTERIOR, EM RAZÃO DE O RECURSO TER SIDO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO STJ N. 2/2016. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. "Inviabilidade de intimação da parte recorrente para recolhimento posterior, em razão de o recurso especial ter sido interposto com base no Código de Processo Civil de 1973. Observância do Enunciado Administrativo 2/STJ. Manutenção da pena de deserção". (EDcl no AgInt no AREsp 845.404/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1255083/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE NORMA LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. O preenchimento incorreto de guia de recolhimento de preparo recursal equivale ao seu não recolhimento, o que leva à deserção do recurso e não à aplicação do art. 511, § 2º, do CPC de 1973. **Não há falar em insuficiência de valor, no caso, para fins de intimação da parte interessada para complementação do preparo.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017 - sem grifos no original)

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0242682-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 258.059 / SP**

Números Origem: 00579267320098260114 1012009002470 110577 1140120090579261 247009
579267320098260114

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIWA YAMAMOTO MIRAGLIOTTA
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP086998
ADVOGADA	: ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199691
AGRAVANTE	: FLAVIA STREITHORST GATTI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E OUTRO(S) - SP219551

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIA STREITHORST GATTI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E OUTRO(S) - SP219551
AGRAVADO	: MIWA YAMAMOTO MIRAGLIOTTA
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP086998
ADVOGADA	: ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199691

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.